



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.010 - SP (2014/0177724-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : SILVIA APARECIDA MARQUES
INTERES. : LUIZ CARLOS HERNANDES
INTERES. : ELIZABETH SIQUEIRA DUARTE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA, PECULATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.

1. A prática de diversos crimes, com o objetivo de ocultar ganhos expressivos, a desaguar na descoberta de possível crime de sonegação fiscal, não obsta o andamento do processo em relação aos delitos que permitiram a ocultação dos rendimentos reais da pessoa física ou jurídica, embora conexos com o possível crime de sonegação fiscal, haja vista que, em relação a este último, a jurisprudência desta Corte assinala que a deflagração de um processo penal somente é possível quando constituído o crédito tributário.

2. A sonegação fiscal, quando não constitui a finalidade única dos crimes perpetrados, mas consectário natural da prática de tais delitos, não pode paralisar a persecução penal dos demais crimes conexos, até que se constitua eventual crédito tributário.

3. A existência de conexão, por si só, não significa a obrigatoriedade de reunião dos processos. A instrução criminal deve prosseguir em relação aos crimes cometidos, excetuando-se o de sonegação fiscal, o qual dependerá, para autorizar a persecução penal, que se constitua o valor dos tributos efetivamente suprimidos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, ora suscitado, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 299, 300 e 312, do Código Penal, remanescendo a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SP, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 1º, I, e 2º, II, Lei n. 8.137/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 299, 300 e 312, do Código Penal, remanescendo a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SP, ora Suscitante, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 1º, I, e 2º, II, Lei n. 8.137/1990, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.010 - SP (2014/0177724-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE
SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : SILVIA APARECIDA MARQUES
INTERES. : LUIZ CARLOS HERNANDES
INTERES. : ELIZABETH SIQUEIRA DUARTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO suscita conflito negativo de competência diante do reconhecimento da incompetência *ratione materiae* efetivado pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO**.

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra três indivíduos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 299, 300 e 312, todos do Código Penal, bem como nos arts. 1º, I, e 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

No transcorrer da instrução criminal, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem, a fim de reconhecer a incompetência da Justiça comum estadual e anular o recebimento da denúncia, com a determinação de que os autos fossem encaminhados à Justiça Federal, nos termos seguintes (fl. 1.149):

HABEAS CORPUS - Crimes Tributários - Não recolhimento de INSS e Imposto de Renda na Fonte - Matéria de Interesse da União - Art. 109, inciso 1, da Carta Magna - Competência da Justiça Federal - Ordem concedida.

Redistribuído o processo à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, esse juízo acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a competência para apreciar apenas os supostos delitos de sonegação de tributos federais, razão pela qual determinou o desmembramento do feito e a devolução dos autos, em relação aos demais crimes, ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Retornado o feito à Justiça Estadual, o Juízo da 4ª Vara Criminal entendeu que o Juízo Federal não poderia ter determinado o desmembramento do feito, haja vista o prévio reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da incompetência da Justiça estadual. Na ocasião, salientou o seguinte, *in verbis* (fl. 1.330):

Respeitado o entendimento do MM Juiz Federal, que devolveu os autos para a Justiça Estadual concentrando nele apenas a investigação dos crimes da competência da Justiça Federal, observo que há determinação do Egrégio Tribunal de Justiça que, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinou a remessa àquela Justiça. Não caberia, a meu ver, ao magistrado a análise de eventual desmembramento dos fatos, afastando, assim, regras de conexão.

Se assim o entende, s. m. j, caberia ao magistrado suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Devolvidos os autos à Justiça Federal, essa suscitou conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos (fl. 1.351):

Como bem asseverou o órgão ministerial, inexistente no caso em apreço conexão probatória entre os delitos descritos na inicial acusatória, **com o que a paralisação no andamento de todo o feito (incluindo delitos de competência da Justiça Estadual) para aguardar a obtenção de provas dos crimes federais, supostamente verificados no período de 2001 a 2006 e sobre os quais não há sequer notícia de fiscalização exercida pela Receita Federal**, a meu ver, não se coaduna com os preceitos constitucionais da celeridade e eficiência processual (destaquei).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para "declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP, ora suscitado, para processar e julgar as condutas previstas nos artigos 299, 300 e artigo 312, todos do Código Penal, remanescendo a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, ora suscitante, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento e julgamento dos fatos previstos nos artigos 1º, inciso I, e 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90 " (fl. 1.367).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.010 - SP (2014/0177724-7)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA, PECULATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.

1. A prática de diversos crimes, com o objetivo de ocultar ganhos expressivos, a desaguar na descoberta de possível crime de sonegação fiscal, não obsta o andamento do processo em relação aos delitos que permitiram a ocultação dos rendimentos reais da pessoa física ou jurídica, embora conexos com o possível crime de sonegação fiscal, haja vista que, em relação a este último, a jurisprudência desta Corte assinala que a deflagração de um processo penal somente é possível quando constituído o crédito tributário.

2. A sonegação fiscal, quando não constitui a finalidade única dos crimes perpetrados, mas consectário natural da prática de tais delitos, não pode paralisar a persecução penal dos demais crimes conexos, até que se constitua eventual crédito tributário.

3. A existência de conexão, por si só, não significa a obrigatoriedade de reunião dos processos. A instrução criminal deve prosseguir em relação aos crimes cometidos, excetuando-se o de sonegação fiscal, o qual dependerá, para autorizar a persecução penal, que se constitua o valor dos tributos efetivamente suprimidos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, ora suscitado, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 299, 300 e 312, do Código Penal, remanescendo a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SP, ora suscitante, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 1º, I, e 2º, II, Lei n. 8.137/1990.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Admissibilidade

Inicialmente, impõe salientar que, uma vez estabelecida a competência, esta, em regra, não se modifica (incidência da *perpetuatio jurisdictionis*). Entretanto, certas alterações fáticas, por se refletirem em critérios ligados à matéria (dotadas, portanto, de caráter absoluto), ensejam alteração superveniente da competência. Vale dizer, uma vez fixado o juízo competente, eventual alteração posterior na competência somente se justifica caso haja modificação relevante nos fatos que resvalam em critério de caráter absoluto, porquanto, em se tratando de critério de caráter relativo, incide a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

No caso, o processo iniciou-se na Justiça comum estadual e, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – que reconheceu a possível prática de crime de sonegação de tributos federais (circunstância fática ligada a critério absoluto de fixação de competência) –, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal. Tal decisão, portanto, reconheceu, **com base no suporte fático até então colhido na instrução criminal, que havia interesse da União**, em decorrência da sonegação de tributos federais.

Tal reconhecimento, portanto, ensejou a fixação da competência, pelo Tribunal local. Assim, por força das regras de determinação de competência e, sobretudo, pela hierarquia de instância, entendo que o magistrado federal não poderia seguir outro caminho que não o de dar o devido andamento ao processo, salvo a descoberta, no curso do processo perante a Justiça Federal, de elemento novo que apontasse novamente a necessidade de modificação da competência. Na verdade, caberia ao Juízo federal, ao não concordar com a decisão do Tribunal, valer-se do conflito de competência para que esta Corte, conforme previsão constitucional, dirimisse eventual dissidência.

Em outros termos, não poderia o Juízo Federal, **sem qualquer alteração substancial no contexto fático que deu suporte à decisão da Corte de origem**, determinar o desmembramento do feito e encaminhar parte dos autos à Justiça comum estadual, cuja competência já havia sido afastada pelo Tribunal de Justiça (hierarquia de instância).

Correto, portanto, o suscitado ao afirmar que "caberia ao magistrado suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.330). Ou seja, o conflito negativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se estabelece, na verdade, é entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, hipótese que atrai a incidência deste Superior Tribunal, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

II. Contexto fático

A denúncia originalmente oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo retratou o seguinte quadro fático (fls. 15-17):

Consta, outrossim, do incluso inquérito policial que, entre os anos de 2001 e 2006, em horário não determinado, nas dependências do 14º Cartório de Registro Civil da Capital, nesta Comarca [...], de forma continuada, previamente ajustados e com unidade de desígnios, valendo-se das mesmas condições de tempo, modo e local de execução, **deixaram de recolher contribuições sociais ao INSS, IAMSPE, IPESP e FGTS**, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveriam recolher aos cofres públicos, conforme se verifica dos documentos a fls. 252/259.

Consta, também, do incluso inquérito policial que, entre os anos de 2001 e 2006, em horário não determinado, nas dependências do 14º Cartório de Registro Civil da Capital, nesta Comarca, [...], **de forma continuada, previamente ajustados e com unidade de desígnios, valendo-se das mesmas condições de tempo, modo e local de execução, suprimiram e reduziram tributo, omitindo operações tributárias** (GARE 244-6, GARE 318-9, GARE 750-0, IR na fonte, Contribuição ao Tribunal de Justiça Imposto Sindical), em documento ou livro exigido pela lei fiscal, conforme se verifica dos documentos a fls. 252/259.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, entre os anos de 2001 e 2006, em horário não determinado, nas dependências do 14º Cartório de Registro Civil da Capital, nesta Comarca, [...], de forma continuada, previamente ajustados e com unidade de desígnios, valendo-se das mesmas condições de tempo, modo e local de execução, fizeram inserir declaração falsa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ao realizarem autenticação de diversos documentos sem apresentação do respectivo original, conforme se verifica do relatório a fls. 244/251.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, entre os anos de 2001 e 2006, em horário não determinado, nas dependências do 14º Cartório de Registro Civil da Capital, nesta Comarca, [...], de forma continuada, previamente ajustados e com unidade de desígnios, valendo-se das mesmas condições de tempo, modo e local de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, reconheciam como verdadeira, no exercício de função pública, firma que não o seja, conforme se verifica do relatório a fls. 244/251.

Segundo o apurado, a partir do ano de 2001, o denunciado [...] assumiu a função de Oficial do 14º Cartório de Registros Cíveis da Capital em virtude do falecimento do então titular.

Ocorre que após a mencionada assunção, o denunciado passou a administrar de forma criminosa a aludida serventia, em completa contrariedade às Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, conforme relatório a fls. 244/254, na medida em que: a) realizou a contratação irregular de funcionários sem o devido registro; b) determinava aos funcionários a autenticação de cópias de documentos sem a apresentação dos respectivos originais c) deixava de realizar publicação de editais de casamento a fim de se apropriar dos respectivos valores; d) vendia "mini- certidões" de nascimento em hospitais sem o repasse ao cartório, apropriando-se, outrossim, dos valores auferidos com tal prática; e) utilizava-se de selos de padrão antiga a fim de desviar valores, visto que impossibilitado o controle pela Corregedoria; f) não procedia a emissão de certidões de óbito regularmente; g) "engavetava" inúmeros procedimentos administrativos de retificação de nome e de reconhecimento de filho; h) reconhecia firma que não condizia com a verdade; além de outras irregularidades.

Ademais, o denunciado deixou de efetuar o recolhimento de contribuições sociais e de tributos no montante apurado de R\$1.208.061,68 (um milhão duzentos e oito mil e sessenta e um reais), quais sejam, GARE 244-6, GARE 318-9, GARE 750-0, IR na fonte, Imposto Sindical, INSS, IAMSPE, IPESP e F GTS e Contribuição ao Tribunal de Justiça, conforme se verifica do documentos a fls. 252/259.

Como se vê, os fatos narrados pelo *Parquet* apontam para a prática dos crimes de falsidade ideológica, de falso reconhecimento de firma ou letra, de peculato e de sonegação fiscal.

III. Aspectos relevantes para a definição da competência

De início, registro que o caso retrata, com precisão, um problema ocasionado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, com a minha ressalva pessoal, de **condicionar a deflagração de um processo penal pelo crime de sonegação fiscal somente quando constituído o crédito tributário.**

Quando se frauda para menor ou se oculta o real rendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percebido por uma pessoa (física ou jurídica), o montante que não foi declarado é até então desconhecido pela Receita Federal, o que, *a fortiori*, não permite a constituição de crédito tributário relativo a esse valor, porque as declarações prestadas pelo contribuinte seriam aparentemente corretas. Somente com o dismantelamento da fraude ou da ocultação é que se possibilita saber o valor efetivo dos rendimentos que não foram declarados, bem como o montante dos tributos devidos e não recolhidos.

No caso, **a prática de todos os outros crimes não visou à sonegação fiscal em tese cometida**, mas deles foi consectário natural, na medida em que houve a ocultação dos rendimentos reais da pessoa física ou jurídica. Dessa forma, como operacionalizar a persecução penal se a sonegação fiscal fez parte da própria cadeia delituosa, haja vista depender a caracterização da sonegação da constituição definitiva de crédito tributário? A solução, portanto, parece ir em direção ao não oferecimento de denúncia pela sonegação fiscal até que se ultime o procedimento administrativo a ser instaurado pela notícia da supressão de tributos.

Entretanto, no caso, foi oferecida denúncia por sonegação fiscal, juntamente com todos os outros crimes, à evidência de nítida conexão intersubjetiva, teleológica e probatória entre eles.

A questão ganha contornos ainda mais tormentosos, porque, segundo a denúncia, entre os tributos suprimidos, inserem-se impostos e contribuições **federais**. Ou seja, além da própria discussão acerca da (im)possibilidade de se deflagrar a persecução penal, exsurge o problema da competência. Como definir a competência em razão da supressão desses tributos se não há sequer procedimento administrativo de constituição de crédito instaurado pela Receita Federal?

Não me parece razoável que, por força da incidência de regras de conexão, a persecução penal, em se tratando da prática de crimes que resultem, de alguma forma, no delito de sonegação fiscal, seja completamente paralisada em virtude da necessidade de constituição de crédito tributário deste último.

Aliás, registro que a existência de conexão, por si só, não significa a obrigatoriedade de reunião dos processos, conforme observa Pacelli, ao afirmar que também será "facultativa a separação quando o juiz reputar conveniente por quaisquer razões que possam tumultuar ou inviabilizar a marcha processual" (*Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 260). Esta é a regra positivada no art. 80 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal possui idêntica compreensão sobre a matéria, *v.g.*, **AgRg no AREsp n. 455.081/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014; **HC n. 256.784/RJ**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 31/3/2014.

Por isso, à vista da jurisprudência pacificada por esta Corte, a melhor solução é que, no caso, a instrução criminal prossiga em relação aos crimes cometidos, excetuando-se o de sonegação fiscal, cuja persecução penal permanecerá sobrestada até que seja constituído o valor dos tributos efetivamente suprimidos.

Logo, a par da nítida conexão existente entre os crimes cometidos pelo oficial interino e por outras pessoas pertencentes ao 14º Cartório de Registro Civil de São Paulo, que culminaram, segundo a denúncia, na supressão de expressivos tributos federais, há de se autorizar a persecução penal, inclusive para fazer cessar e esclarecer, por completo, o esquema criminoso eventualmente lá instalado. Portanto, a solução dada pelo suscitante me parece salutar: o processo deve ser desmembrado, com a exclusão do delito de sonegação fiscal, para permitir que os demais crimes sejam elucidados em regular instrução criminal perante o Juízo de Direito, ora suscitado.

Assim, a denúncia por sonegação de tributos federais, que somente poderá seguir seu curso depois da constituição do crédito tributário, deve ser extirpada da competência do Juízo de direito, que, por ora, deve se restringir a processar e julgar os demais crimes.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP**, ora suscitado, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 299, 300 e 312, do Código Penal, remanescendo a competência do **Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SP**, ora suscitante, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 1º, I, e 2º, II, Lei n. 8.137/1990.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0177724-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 135.010 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088699120124036181 00229171920078260050 050070229171 50070229171
88699120124036181

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : SILVIA APARECIDA MARQUES
INTERES. : LUIZ CARLOS HERNANDES
INTERES. : ELIZABETH SIQUEIRA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 299, 300 e 312, do Código Penal, remanescendo a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo – SP, ora Suscitante, para processar e julgar os crimes previstos nos arts. 1º, I, e 2º, II, Lei n. 8.137/1990, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.